



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	13
Pautas .....	13
Atas .....	13
Acórdãos .....	13
Extratos de Distribuição .....	13
Corregedoria Geral .....	13
Despachos .....	13
Editais .....	13
Atos de Relatoria .....	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	15
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	15
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	18
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Editais .....	24
Atos de Alerta .....	24
Atos Normativos .....	24
Jurisprudências .....	24
Informativos de Licitações .....	24
Comunicados .....	24
Informações .....	24
Gabinete da Presidência .....	24
Despachos .....	24
Portarias .....	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 .....	29
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria Geral .....	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	29
Administrativo .....	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 190399/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 419/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência. Saldo não comprovado. Irregularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fulton Lee Swain Neto, como Presidente da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.715,34, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a prestação de serviços de educação a alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6354/12 – Peça 34) verificou que foram gastos R\$ 17.447,93 com despesas com pessoas jurídicas, ao passo que o plano de aplicação apenas previa R\$ 4.400,00 para tal finalidade, além de ausência de comprovação de saldo de R\$ 6.753,78.

Promovida a intimação da Entidade Interessada (v. Peças 35/37), nenhum documento ou manifestação foi encaminhada a este Tribunal.

Em manifestação conclusiva (Instrução 370/13 – Peça 38), face à ausência de defesa, a DAT ratificou a existência dos problemas anteriormente detectados, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 19.791,71.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1624/13 – Peça 40) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme indicado no relatório acima elaborado, Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas manifestam-se pela irregularidade das contas em virtude de duas questões, as quais passamos a analisar:

a) Saldo não comprovado – Não obstante se verificar que a Entidade utilizou recursos próprios no montante de R\$ 13.992,79, além de haver procedido ao recolhimento da quantia de R\$ 2.595,84, observa-se que em relação a este último ressarcimento ainda existia recursos na conta no importe de R\$ 285,86, o qual deve ser somado ao saldo do convênio (R\$ 23.056,45).

Desta feita, por meio de operação aritmética simples (R\$ 23.056,45 [+] R\$ 285,86 [-] R\$ 13.992,79 [-] R\$ 2.595,84 [=] R\$ 6.753,68), verifica-se que não foi comprovada a destinação da quantia de R\$ 6.753,68, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Estado.

Trata-se de falta grave, que por si só enseja a irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento.

b) Gastos divergindo do plano de aplicação – Cotejando o plano de aplicação com a Planilha 05-DAT, preenchida pela Entidade Interessada, observa-se que foi gasto com 'serviços de terceiros – pessoa jurídica' o valor de R\$ 17.447,93, ao passo que apenas foi autorizada a quantia de R\$ 4.400,00. Por este motivo, os órgãos instrutivos entendem que deve ser determinada a devolução de R\$ 13.047,93.

Com vênias à orientação expedida pela DAT e pelo Órgão Ministerial, entendo que a questão deve ser examinada com cautela, uma vez que: (I) a Entidade provavelmente não classificou adequadamente todos os gastos, uma vez que se tentou segregá-los com serviços de terceiros – pessoa jurídica, não se chegando aos mesmos valores indicados, mas a quantias menores (ainda que superiores a R\$ 4.400,00); (II) o órgão repassador atestou o atingimento de 100% dos objetivos pedagógicos da transferência; e (III) o plano de aplicação não considerou todos os aspectos necessários, uma vez que observado saldo considerável, ainda que com 100% dos objetivos atingidos.

Assim, entendo que o item pode ser causa de ressalva, sem prejuízo de expedição de recomendação para melhoria nos procedimentos da Associação Interessada.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude da existência de saldo não comprovado e não devolvido;

- Pela determinação de ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e pelo Sr. Fulton Lee Swain Neto, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 6.753,68;

- Pela anotação de ressalva relativa à divergência existente entre o contido no plano de aplicação com serviços de terceiros – pessoa jurídica e os valores constantes da Planilha DAT-05, devendo ser expedida recomendação para que a Entidade aprimore seus controles, buscando elaborar planos de aplicação mais condizentes com a realidade, assim como para preencher os formulários constantes das prestações de contas mais adequadamente.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fulton Lee Swain Neto (CPF 104.520.959-72), como Presidente da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (CNPJ 82.424.102/0001-07), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.715,34, nos exercícios de 2008/2012,



tendo por objeto a prestação de serviços de educação a alunos com necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 6.753,68, a ser efetuado solidariamente pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e pelo Sr. Fulton Lee Swain Neto, aos cofres do Estado;

3.3. determinar a anotação de ressalva relativa à divergência existente entre o contido no plano de aplicação com serviços de terceiros – pessoa jurídica e os valores constantes da Planilha DAT-05, e a consequente expedição de recomendação à Entidade para que aprimore seus controles, buscando elaborar planos de aplicação mais condizentes com a realidade, assim como para preencher os formulários constantes das prestações de contas mais adequadamente;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as contas do Sr. Fulton Lee Swain Neto (CPF 104.520.959-72), como Presidente da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (CNPJ 82.424.102/0001-07), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.715,34, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a prestação de serviços de educação a alunos com necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05;

II determinar o recolhimento do valor de R\$ 6.753,68, a ser efetuado solidariamente pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e pelo Sr. Fulton Lee Swain Neto, aos cofres do Estado;

III determinar a anotação de ressalva relativa à divergência existente entre o contido no plano de aplicação com serviços de terceiros – pessoa jurídica e os valores constantes da Planilha DAT-05, e a consequente expedição de recomendação à Entidade para que aprimore seus controles, buscando elaborar planos de aplicação mais condizentes com a realidade, assim como para preencher os formulários constantes das prestações de contas mais adequadamente;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 576068/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 420/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência. Ausência de documentos. Irregularidade com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, como Prefeita de Santo Antonio da Platina, relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00, referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a implementação de ações por meio de Núcleos de Ações Culturais, visando democratizar a cultura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5959/12 – Peça 17) opina pela irregularidade das contas, em função da não apresentação de prestação de contas final, cujo prazo expirou 1º de março de 2011, determinando-se a devolução do montante transferido, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas em função da não apresentação de documentos solicitados e do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18525/12 – Peça 19) também se manifesta pela irregularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que o Município de Santo Antonio da Platina procedeu à apresentação de uma série de documentos relativos ao recebimento dos recursos, assim como da prorrogação do prazo do ajuste. Porém, vencido o prazo da transferência, nenhuma peça foi colacionada no que tange à aplicação dos recursos, cumprindo salientar que por duas vezes, infrutíferas, foi procedida à intimação da Municipalidade.

Desta feita, inexistindo quaisquer documentos que comprovem o destino dado pelo Município aos recursos recebidos do Estado, há de se considerar irregulares as contas, com consequente devolução dos repasses.

No que tange às multas propostas pelos órgãos instrutivos, concordo com a relativa ao atraso de 168 dias na apresentação da prestação de contas, porém, deixo de acolher a tocante à não apresentação de documentos solicitados, por entender que se trata de ônus dos Interessados e cuja penalidade é a irregularidade das contas e a restituição de valores.

Em face do exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de devolução, pelo Município de Santo Antonio da Platina aos cofres do Estado, da totalidade do montante repassado;

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (CPF 372.274.839-91), como Prefeita de Santo Antonio da Platina (CNPJ 76.968.627/0001-00), relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00, referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a implementação de ações por meio de Núcleos de Ações Culturais, visando democratizar a cultura, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Município de Santo Antonio da Platina o recolhimento, aos cofres do Estado, da totalidade dos valores repassados, devidamente corrigidos;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (CPF 372.274.839-91), como Prefeita de Santo Antonio da Platina (CNPJ 76.968.627/0001-00), relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00, referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a implementação de ações por meio de Núcleos de Ações Culturais, visando democratizar a cultura, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

II determinar ao Município de Santo Antonio da Platina o recolhimento, aos cofres do Estado, da totalidade dos valores repassados, devidamente corrigidos;

III aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 268804/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 421/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010/2011. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Acompanhamento de saldo via SIT. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 023/2010 com a Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE, que resultou no repasse de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná/AMCESPAR, tendo por objetivo a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto. Em seu primeiro exame, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2538/12 (peça n.º 04), opinou pela prévia concessão de prazo para defesa, tendo-se em vista a necessidade de o Consórcio em comento proceder ao envio da prestação de contas complementar deste Convênio, alusiva às movimentações ocorridas até 31.12.2011, viabilizando, assim, o efetivo ingresso no mérito do expediente, notadamente quanto à aplicação dos recursos sob a ótica da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, bem como enfatizou que, a partir de 01.01.2012, as contas devem seguir o preconizado na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR.

Com efeito, com base no r. Despacho n.º 1427/12 – GCAML (peça n.º 05), foi emitido o Ofício de Contraditório n.º 2446/12 – DAT (peça n.º 06), o que resultou no protocolo da petição substanciada na peça n.º 10, na qual restou alegado, em suma, que, "por um lapso e formal equívoco do corpo técnico do Cis foi encaminhada a referida prestação de contas por meio de outro processo instaurado junto ao TCE sob No. 396370/12, onde foram prestado contas do saldo remanescente de 2010 e dos repasses ocorridos no exercício de 2011, solicitamos que pelos mecanismos do TCE PR, o mesmo seja apensado ao processo de origem, do qual estamos descrevendo, informamos ainda qu quanto a instrução 28/2011 - TCE/PR, os repasses e o saldo remanescente de 2011 já estão nos moldes do que rege a referida normativa" (vide fls. 01/02).



Autorizado o apensamento das contas complementares (Despacho n.º 1892/12 – GCAML, peça n.º 12), a DAT, em sua Instrução n.º 3947/12 (peça n.º 14), opinou por nova abertura de contraditório, em face das seguintes constatações: (i) ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos Parcial e de Compatibilidade Físico-Financeira – até 31.12.2011; (ii) omissão em acostar ao feito a Declaração da Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10) – exercício de 2011; (iii) falta do Parecer da UGT – exercício de 2011; e (iv) justificativas quanto ao atraso de 09 dias no protocolo do corrente expediente.

Por fim, quanto ao saldo de R\$ 50.283,34 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), enfatizou-se que, com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, a movimentação referente ao montante em pauta dar-se-á exclusivamente via WEB, no SIT n.º 1799.

Em face da determinação advinda do r. Despacho n.º 2279/12 – GCAML (peça n.º 15), o Consórcio em epígrafe complementou o feito nos moldes propugnados, justificando, por fim, que “o atraso ocorreu devido a não termos o termo de cumprimento dos objetivos parcial, o qual aguardamos nove dias de então não entregue pela sesa no período enviamos o processo sem o referido documento ora datado de 21.06.2012 (...)”.

Dessa forma, por meio da Instrução n.º 5644/12 – DAT (peça n.º 20) e do Parecer Ministerial n.º 17695/12 (peça n.º 21), atingiu-se a conclusão pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao detectado atraso de 09 dias e consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Ruy Machado do Nascimento.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do corrente expediente tomou por base, entre outros, os mandamentos contidos na Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, notadamente no que tange aos prazos e ao rol dos documentos enumerados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 do mencionado texto normativo, o que, conforme constatado pela Douta Diretoria de Análise de Transferência e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não restou atendido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná/AMCESPAR no momento da formalização do presente expediente, uma vez que, como o protocolo do feito se deu apenas em 09.05.2011, quando deveria ter ocorrido em 30.04 do mesmo ano, mostra-se inegável a concretização do atraso de 09 dias, o que demanda a oposição de ressalva, e, ainda, a aplicação da multa descrita no artigo 87, I, “a”, da LC n.º 113/05.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular com ressalva a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná/AMCESPAR, CNPJ n.º 00.358.098/0001-53, da gestão do Sr. Ruy Machado do Nascimento, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a *operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto*, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 09 dias no protocolo do presente expediente;

3.2. aplicação de multa ao Sr. Ruy Machado do Nascimento, CPF n.º 682.291.789-68, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica deste E. Tribunal, em razão do multimediano atraso;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná/AMCESPAR, CNPJ n.º 00.358.098/0001-53, da gestão do Sr. Ruy Machado do Nascimento, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a *operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto*, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 09 dias no protocolo do presente expediente;

II aplicar multa ao Sr. Ruy Machado do Nascimento, CPF n.º 682.291.789-68, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica deste E. Tribunal, em razão do multimediano atraso;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão n.º 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276548/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 422/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2009. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 276/06 com a então denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, que resultou no repasse de R\$7.255,00 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais) ao Município de Siqueira Campos, referente à segunda parcela do “Desembolso Físico/Financeiro/Ampliação/Melhorias de Imóvel” (fls. 14 da peça n.º 02), tendo por objetivo a “Ampliação/Melhorias de Imóvel (Casa Abrigo), em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.”.

Preliminarmente, imprescindível se faz dar ênfase ao fato de que, no que tange à primeira parcela pactuada, no valor de R\$22.565,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), as respectivas despesas foram devidamente comprovadas perante esta C. Corte, o que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 1452/10 – Primeira Câmara, cujas conclusões se deram pela regularidade das contas, com oposição de ressalva à constatada falta de aplicação dos recursos inicialmente percebidos pela municipalidade.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4052/12 (peça n.º 05), concluiu pela necessidade de prévia concessão de prazo para contraditório, no que foi integralmente acompanhada pelo r. Despacho n.º 2336/12 – GCAML (peça n.º 06), em face das seguintes constatações:

1) Em que pese a requerente apresentar parte do processo nº 217087/07, já aprovada através do Acórdão nº 1452/10 – 1ª Câmara, peça 02, pg. 106, somente se comprovou nos citados autos, despesas na mesma ordem da 1ª parcela, qual seja de R\$ 22.565,00 e não de R\$ 22.565,00 mais R\$ 7.255,00 da 2ª parcela;

2) Assim, entendemos que o requerente encontra-se inadimplente com sua “obrigação de fazer”, notadamente em cumprir com o dever de prestação de contas da 2ª parcela no valor de R\$ 7.255,00, ainda que esta tenha sido utilizada a título de ressarcimento;

3) Desta forma, a municipalidade deverá efetuar a complementação das contas, ainda que com recursos próprios, com documentos da época que justifiquem o ressarcimento para a análise de mérito da legalidade dos atos, praticados;

4) Por fim, recomendamos que a complementação das contas se de nos exatos termos do artigo 33 da Resolução 03/2006.

Tendo-se em vista o transcurso *in albis* do prazo inicialmente deferido, conforme relatado na peça n.º 09, a DAT (Instrução n.º 6232/12, peça n.º 10), em face dos levantamentos acima transcritos, opinou pela irregularidade das contas, com condenação à integral devolução dos valores repassados, entendimento este integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer Ministerial n.º 19244/12, peça n.º 11).

Em momento posterior, todavia, o interessado complementou a instrução, mediante o encaminhamento de cópia das notas de empenho n.ºs 006401, 006395, 006399, da Guia de Recolhimento e do Comprovante de Pagamento do valor repassado, devidamente corrigido por meio do sistema do TCE/PR, no total de R\$8.267,55 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por beneficiário o Tesouro do Estado do Paraná.

Com efeito, recebida a nova documentação (vide r. Despacho n.º 53/13 – GCFAMG, peça n.º 14), os autos foram submetidos à reapreciação de mérito por parte das unidades técnicas.

A DAT, em sua Instrução n.º 428/13 (peça n.º 15), opinou pela regularidade das contas.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 1815/13 (peça n.º 16), pugnou “pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito, tendo em vista a devolução dos valores ao Erário, encaminhando para a Diretoria de Execuções para verificação da exatidão dos valores”.

É o breve relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 02), a prova da integral devolução dos valores pela municipalidade, devidamente corrigidos, bem como a impossibilidade de se concluir pela (ir)regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto[1], conclui-se pela baixa de pendência do valor alusivo à segunda parcela, e, consequentemente, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno – TCE/PR, pelo encerramento do feito.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. baixa de pendência e consequente encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Determinar a baixa de pendência e consequente encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme exigência do artigo 231 do RI/TCE-PR e da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR.

**PROCESSO Nº: 509135/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 423/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Baixa de pendência de recursos. Recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS - Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Ângulo, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, repassada pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação do "Programa Saúde da Família – PSF" e saúde bucal implantados. Destacou, contudo, que se trata de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante das justificativas apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde, bem como da documentação anexada à sua manifestação, depreende-se que os repasses de recursos financeiros relacionados ao SUS são movimentados pelos Fundos e fiscalizados pelos Conselhos de Saúde. O caso em análise trata exatamente dessa questão, visto que o Termo de Adesão nº 228/2004 (fl. 20 – peça 02), no parágrafo primeiro da cláusula primeira não deixa dúvidas acerca da transferência legal ter ocorrido "fundo a fundo".

Ademais, os documentos apresentados pelo Interessado (peças 23 – 47) demonstram cabalmente que esta Corte já se manifestou em casos idênticos, tendo determinado a baixa do repasse na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 26/13 – peça 58), trazendo a baila precedentes da Casa, sugeriu a baixa da listagem de pendências da inscrição do nome do Município de Ângulo no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

O Ministério Público de Contas (Parecer 547/13 - peça 60) corroborou o entendimento do órgão instrutivo e opinou pelo deferimento da baixa de pendência dos respectivos valores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da documentação acostada aos autos, das justificativas fundamentadas apresentadas pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, bem como os pertinentes dispositivos legais e precedentes[1] desta Casa, acompanho a instrução processual e proponho o deferimento da baixa do nome do Município de Ângulo da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, no que diz respeito ao repasse do valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 232, do Regimento Interno.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferimento do pedido de Baixa de Pendência, referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, do Município de Ângulo, CNPJ nº 95.642.286/0001-15, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação do "Programa Saúde da Família – PSF" e saúde bucal implantados, com base no art. 232, do Regimento Interno, em razão de se tratar de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- o encaminhamento do processo à unidade instrutória do feito para os registros pertinentes;
- o encaminhamento do processo à Inspeção de Controle Externo da área de fiscalização para ciência;
- o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Deferir o pedido de Baixa de Pendência, referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, do Município de Ângulo, CNPJ nº 95.642.286/0001-15, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação do "Programa Saúde da Família – PSF" e saúde bucal implantados, com base no art. 232, do Regimento Interno, em razão de se tratar de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento do processo à unidade instrutória do feito para os registros pertinentes;
- o encaminhamento do processo à Inspeção de Controle Externo da área de fiscalização para ciência;
- o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Protocolos: 264069/07, 194091/06, 243338/14, 15193/09 e 194075/06.

**PROCESSO Nº: 633596/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 424/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência. Irregularidades formais. Atraso. Irregularidade de contas e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, como Presidente do Movimento de Libertação de Vidas, do Município de Cascavel, referente a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que auxiliem a implementação de políticas de combate às drogas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4110/12 – Peça 20) indicou a existência de inconsistências no termo de cumprimento de objetivos e irregularidades formais, além de apontar atraso na apresentação da prestação de contas.

Devidamente notificados, tanto a Entidade como o responsável pelas contas (v. Peças 25 e seguintes) não encaminharam qualquer informação ou documento a esta Corte.

Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 213/13 – Peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer 1172/13 – Peça 33) manifestaram-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de devolução dos recursos repassados, bem como aplicação de multa administrativa em virtude do atraso na protocolização dos documentos perante o TCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, há de ressaltar que a Entidade não observou os ditames da Resolução 03/06-TCE/PR, deixando de apresentar: formulário de dados, relatório de execução da transferência voluntária; parecer da Unidade Gestora de Transferências; ato de designação da UGT; e declaração de guarda e conservação de documentos.

Tais ausências já se mostram suficientes para macular as contas como um todo, uma vez que inviabilizam a verificação de aspectos essenciais relativos à aplicação dos recursos.

Além disso, o termo de cumprimento de objetivos apresentado (Peça 14) indica a existência de transferência no montante de R\$ 80.677,00, ao passo que a DAT não possui informações acerca de comprovantes e extratos bancários relativos à diferença entre esse valor e o que é ora prestado contas.

Considerando, que, inobstante a discrepância descrita no parágrafo anterior, o termo de cumprimento de objetivos assevera 100% de execução técnica do ajuste, discordo dos órgãos técnicos no que tange à determinação de devolução dos repasses fundamentada apenas neste aspecto. Mostra-se mais adequada a instauração de tomada de contas ordinária, nos termos do disposto no art. 235 do RI.

Finalmente, a prestação de contas foi apresentada com 236 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, *caput* e § 1º, da Resolução 03/06, sendo aplicável a multa prevista no art. 87, III, "c", da LC/PR 113/05, ao responsável.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de documentos essenciais para o adequado exame da prestação de contas;

- Pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que, caso já se encontre vencido o prazo e não tenha sido efetuada prestação de contas do montante de R\$ 66.677,00 – relativo à diferença entre o total indicado no termo de cumprimento de objetivos e o total analisado neste processo – seja instaurada tomada de contas ordinária, nos termos do art. 235 do RITCE/PR;

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da LC/PR 113/05, ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marinho Rodrigues da Silva (CPF 203.162.169-68), como Presidente do Movimento para a Libertação de Vidas de Cascavel (CNPJ 78.674.702/0001-48), referente à transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que auxiliem a implementação de políticas de combate às drogas, com base no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que, caso já se encontre vencido o prazo e não tenha sido efetuada prestação de contas do montante de R\$ 66.677,00 – relativo à diferença entre o total indicado no termo de cumprimento de objetivos e o total analisado



neste processo – seja instaurada tomada de contas ordinária, nos termos do art. 235 do RITCE/PR;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “c”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as contas do Sr. Marinho Rodrigues da Silva (CPF 203.162.169-68), como Presidente do Movimento para a Libertação de Vidas de Cascavel (CNPJ 78.674.702/0001-48), referente à transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que auxiliem a implementação de políticas de combate às drogas, com base no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05;

II determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que, caso já se encontre vencido o prazo e não tenha sido efetuada prestação de contas do montante de R\$ 66.677,00 – relativo à diferença entre o total indicado no termo de cumprimento de objetivos e o total analisado neste processo – seja instaurada tomada de contas ordinária, nos termos do art. 235 do RITCE/PR;

III aplicar a multa prevista no art. 87, III, “c”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 252506/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 425/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalvas. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Dois Vizinhos, concedida pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 246.863,13 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Os autos foram encaminhados à origem, oportunizando-se o contraditório, a fim de que fossem apresentadas justificativas quanto aos seguintes itens:

A) Houve uma transferência de R\$ 88.000,00 no dia 12/09/2011. Esse valor retornou à conta corrente em 20/09/2011. Ao que parece ocorreu uma transferência indevida que acarretou na não aplicação desse valor no período referido, gerando um débito de R\$ 179,08;

B) Foram identificadas duas transferências, uma de R\$ 81.633,92 em 10/10/2011 e outra de R\$ 6.861,40 em 09/11/2011, sem correspondência com o DAT 05. Ainda foram identificadas despesas sem correspondência no extrato no valor de R\$ 90.233,84. Essas despesas eram referentes a vários fornecedores em diversas datas. Ao que parece ocorreram os dois saques para pagamento em espécie aos fornecedores. Devem ser identificados os destinatários dos valores e explicada a divergência.

C) Ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos da rede pública estadual, referente ao programa estadual de transporte escolar – PETE, no exercício de 2011.

Em defesa, segundo a Diretoria de Análise de Transferências, quanto ao item A, a entidade reconheceu o atraso e efetuou o recolhimento dos rendimentos atualizados no valor de R\$ 179,08 (peça 38, p.5). Dessa forma sanou a irregularidade material, contudo cabe a ressalva pela irregularidade formal decorrente da não aplicação financeira dos recursos.

No que diz respeito ao item B, entendeu que o argumento da entidade merece prosperar quanto à despesa 33 do DAT05. Quanto à transferência de R\$ 81.633,92, afirmou que, embora não tenha ocorrido dano ao erário tal prática constitui irregularidade forma que contraria o art. 12 da Resolução 03/06 deste Tribunal. Por tal motivo cabe ressalva decorrente da irregularidade formal de não utilização de conta corrente específica para movimentação dos recursos do convênio.

Por fim, quanto ao item C, os relatórios bimestrais foram emitidos sendo possível verificar que o transporte foi prestado com poucas faltas, motivo pelo qual entendeu sanado esse apontamento.

Dessa forma, manifestou-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Jose Luiz Ramuski, CPF Nº 392.034.099-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18057/12 – peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, propondo determinação ao gestor que faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, em face do que consta no art. 9º, III, ‘a’, da Resolução Estadual nº 1422/2011, c/c art. 136, II, da Lei nº 9503/1997.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e os pertinentes dispositivos legais e, considerando ainda o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 07) acompanho as instruções processuais e proponho a regularidade das contas, ressalvando, contudo, os itens apontados pela Diretoria de Análise de Transferências.

No que diz respeito à proposta do Ministério Público de Contas, embora legítima a determinação, ressalto que a Unidade Técnica afirmou que a documentação está de acordo com a Resolução nº 03/2006 - TC.

Ademais, tal consideração ministerial já foi apreciada por órgão fracionário desta Casa, havendo, portanto, precedentes[1] no sentido de apenas recomendar ao gestor que atenda os termos das Resoluções aplicáveis, bem como à legislação de trânsito a fim de que se atenha à qualidade e segurança do transporte escolar, recomendação que endosso *in totum*.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, CNPJ nº 76.205.640/0001-08, da gestão de JOSE LUIZ RAMUSKI, CPF nº 392.034.099-04, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 246.863,13 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base no art. 16, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos itens apontados na Instrução nº 5663/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 40);

3.2. acompanhar os precedentes citados e recomendar ao gestor municipal que observe as Resoluções aplicáveis ao caso, assim como o Código Brasileiro de Trânsito, objetivando a prestação de serviço de qualidade e segurança do transporte escolar;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, CNPJ nº 76.205.640/0001-08, da gestão de JOSE LUIZ RAMUSKI, CPF nº 392.034.099-04, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 246.863,13 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base no art. 16, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos itens apontados na Instrução nº 5663/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 40);

II acompanhar os precedentes citados e recomendar ao gestor municipal que observe as Resoluções aplicáveis ao caso, assim como o Código Brasileiro de Trânsito, objetivando a prestação de serviço de qualidade e segurança do transporte escolar;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Protocolo nº 107646/12 – Acórdão: 3328/12 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Protocolo nº 267107/11 – Acórdão 3417/12- Primeira Câmara – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



PROCESSO Nº: 266574/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RONCADOR, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RONCADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 426/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência. Regularidade.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, como Prefeito de Roncador, de repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 187.108,16, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4939/12 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16067/12 – Peça 36), por sua vez, solicitou esclarecimentos acerca das seguintes questões:

(i) como exatamente é prestado o serviço de transporte escolar – se através de empresas terceirizadas, por veículos do próprio Município, ou se as duas modalidades são utilizadas;

(ii) no caso de prestação de transporte por veículos próprios, a municipalidade deverá demonstrar a observância do art. 8º, incisos I e II da Resolução Estadual nº 1506/2009, transcrita acima – especialmente, deverão ser especificados quantos veículos, sua marca, modelo e ano, de modo a demonstrar o respeito ao disposto no art. 8º, II, “d”;

Devidamente intimado (v. Peças 37/38), o Sr. Aguinaldo Luis Chichetti não apresentou qualquer manifestação ou documento.

Em nova análise, a DAT (Instrução 6566/12 – Peça 40) manteve seu posicionamento, pela regularidade das contas.

O Órgão Ministerial (Parecer 91/13 – Peça 42), por sua vez, entende que deve ser aposta ressalva, bem como aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, em virtude da ausência de manifestação acerca das questões suscitadas no opinativo anterior.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A ressalva e a multa propostas pelo Ministério Público de Contas são fundamentadas na ausência de manifestação do Município de Roncador acerca de questões suscitadas no Parecer Ministerial 16067/12 – tocantes a especificidades da prestação dos serviços de transporte escolar.

Com vênua a tal orientação, entendo que há de se sopesar que: (I) os esclarecimentos requeridos não estão no rol de documentos previsto na Resolução 03/06; (II) não existiam indícios de irregularidades que ensejassem esclarecimentos extras; (III) de acordo com as peças colacionadas aos autos, os recursos foram aplicadas na finalidade devida e de acordo com a legislação pertinente, conforme, inclusive, opina a DAT; e (IV) caso as questões fossem efetivamente importantes, a ausência de manifestação não ensinaria pelo Ministério Público a emissão de parecer pela regularidade (ainda que com ressalva) das contas.

Em face do exposto, voto pela regularidade das contas.

#### 3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti (CPF 048.990.048-85), como Prefeito de Roncador (CNPJ 75.371.401/0001-57), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 187.108,16, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti (CPF 048.990.048-85), como Prefeito de Roncador (CNPJ 75.371.401/0001-57), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 187.108,16, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 268883/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 427/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalva. Recolhimento de recursos. Saldo a ser acompanhado no SIT n.º 5258. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda da celebração do Convênio n.º 2120080155 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 384.065,27 (trezentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba - APAE, objetivando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08.

Em sua apreciação inicial, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4221/12 (peça n.º 04), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que fossem encaminhados esclarecimentos acerca das seguintes constatações:

3.1. O saldo final da Transferência Voluntária de acordo com a Planilha DAT 05 é de R\$ 15.858,45 (quinze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), enquanto de acordo com os Extratos Bancários e Planilha DAT 06 é de R\$ 45.364,48 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) (...);

3.2. De acordo com os Extratos Bancários apresentados, existe um saldo do exercício anterior no valor de R\$ 1.675,98 (um mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), contudo, este valor não fora evidenciado na Planilha DAT 05;

3.3. Caso tenha sido realizada a Aplicação Financeira dos recursos repassados, deverá a entidade apresentar seus extratos.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2268/12 – GCAML (peça n.º 05), a entidade em epígrafe manifestou-se por meio da Resposta ao Ofício n.º 4929/12 (peça n.º 08), no seguinte sentido:

Em atendimento ao item 3.1 esclarecemos que o saldo da DAT 05 se apresenta diferente do saldo da DAT 06 e do extrato devido ao fato de que os pagamentos referentes ao mês de Dezembro / 2011 e terço de férias 12011, foram pagos no mês de Janeiro de 2012.

Quanto ao item 3.2 justificamos que o saldo que se apresenta não se refere a repasses do convênio, esclarecendo que neste período a instituição ainda passava por reorganização, através da intervenção da Federação das APAEs do Estado do Paraná, onde suas contas bancárias e despesas não estavam sendo feitas de forma individualizada correspondente a cada convênio. Dentre outras situações, inclusive de bloqueios judiciais onde os valores inclusive de salários tinham de serem transferidos para que não fossem bloqueados.

Em relação ao item 3.3, esclarecemos que não houve aplicações financeiras dos recursos repassados.

Em face do acima exposto, a DAT (Instrução n.º 254/13, peça n.º 10) pugnou pela regularidade das contas, com oposição de ressalva à falta de aplicação financeira dos recursos percebidos, ressaltando, por conseguinte, a necessidade de se condenar o gestor à devolução do valor histórico de R\$542,93 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos). Na mesma oportunidade, fez constar uma recomendação, no sentido de que, “no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, nº 5258, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 15.858,45 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte (...)”.

O posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 1245/13, peça n.º 13) se deu, da mesma forma, pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e determinação de restituição de valores. Ao final, o I. Procurador deu ênfase ao seu posicionamento pessoal “quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente a atual redação do art. 43 da CE/89”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De fato, da análise da documentação acostada ao corrente expediente e, notadamente, com fulcro na certificação contida na Informação n.º 292/2012 (fls. 72 da peça n.º 02) – confirmando que os objetivos foram atingidos do ponto de vista pedagógico –, forçosa se mostra a conclusão pela regularidade das contas.

Todavia, conforme bem restou afirmado pela APAE de Guaratuba, deixou-se de aplicar, no momento oportuno, os valores percebidos, omitindo-se em dar atendimento à obrigação expressamente disposta no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o que, em conformidade com o artigo 16, II, da LC n.º 113/05, pode ser convertido em ressalva, implicando no dever de restituição ao ente repassador do montante de R\$ 542,93 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), referente ao período de 29.07.2011 a 28.12.2011 (cf. tabela de fls. 04, peça n.º 02).

Finalmente, além de ratificar as conclusões esboçadas pelas unidades técnicas, este I. Relator reputa indispensável ressaltar que, com relação ao saldo a comprovar de R\$15.858,45 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), cuja demonstração deve seguir os ditames da

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, incumbe às entidades tomadora e repassadora manter a correta alimentação do SIT n.º 5258.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular com ressalva a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba - APAE, CNPJ n.º 80.294.358/0001-03, da gestão do Sr. José Diniewicz, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 384.065,27 (trezentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05/, em razão da falta de aplicação financeiro dos repasses, em afronta ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

3.2. recolhimento do valor alusivo ao rendimento financeiro que deixou de ser auferido em decorrência da falta de aplicação das verbas, no valor histórico de R\$ 542,93 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pelo Sr. José Diniewicz (CPF n.º 192.799.909-00), através de depósito em conta (Banco do Brasil, agência 3793-1, conta corrente 6.883-7), em razão da mencionada omissão em aplicar os valores repassados;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba - APAE, CNPJ n.º 80.294.358/0001-03, da gestão do Sr. José Diniewicz, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 384.065,27 (trezentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05/, em razão da falta de aplicação financeiro dos repasses, em afronta ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

II determinar o recolhimento do valor alusivo ao rendimento financeiro que deixou de ser auferido em decorrência da falta de aplicação das verbas, no valor histórico de R\$ 542,93 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pelo Sr. José Diniewicz (CPF n.º 192.799.909-00), através de depósito em conta (Banco do Brasil, agência 3793-1, conta corrente 6.883-7), em razão da mencionada omissão em aplicar os valores repassados;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão n.º 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 274569/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, JOSÉ CARLOS ORMELESE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 428/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalvas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária cujo tomador é o Município de São Manoel do Paraná e o concedente a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 16.881,07 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Após retorno dos autos com a apresentação do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6147/12 – peça 29) entende sanado o item relativo à ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos de ensino estaduais referentes ao programa estadual de transporte escolar (PETE) no ano de 2011, uma vez que os relatórios foram devidamente encaminhados.

Com relação à utilização do processo de inexigibilidade para contratação da empresa responsável pela manutenção dos veículos sob a alegação de ser a única fornecedora da cidade, foi apresentado parecer jurídico argumentando que os problemas mecânicos apresentados pelos veículos os impedem de deslocarem-se até as cidades vizinhas, conforme apontado pela Diretoria de Análise de

Transferências. Foram destacados trechos de doutrinadores administrativistas, objetivando demonstrar o poder discricionário do administrador, bem como a regularidade do procedimento de inexigibilidade, uma vez que afirmou ter sido realizada cotação de preço. A Diretoria de Análise de Transferências entende que no caso em tela seria possível que as cidades vizinhas enviassem *mecânicos até o local ou ainda os veículos poderiam ser rebocados até a oficina*. Todavia, considerando o termo de cumprimento dos objetivos, o baixo valor do convênio e a realização de cotação de preços pela entidade recomendou a aplicação de ressalva pela inobservância da obrigatoriedade de processo licitatório, bem como que *em futuras contratações com objeto de manutenção de veículos se proceda à realização de licitação, em razão dos motivos acima expostos*.

Por fim, quanto à existência de um saldo de R\$ 29,13 que não foi devolvido, não foi comprovado e nem mesmo inscrito no SIT entendeu sanado o item, posto que a inscrição foi devidamente realizada no sistema.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19339/12 – peça 30) opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das recomendações remarcadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, bem como as instruções processuais que dão conta de que os valores recebidos pela Municipalidade foram devidamente empregados, acompanho as manifestações e proponho a regularidade das contas em análise, ressalvando, contudo, o item relacionado ao processo de inexigibilidade para contratação da empresa responsável pela manutenção dos veículos, nos exatos termos e motivos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Município de São Manoel do Paraná, CNPJ n.º 80.909.617/0001-63, da gestão de JOSÉ CARLOS ORMELESE, CPF n.º 457.599.879-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 16.881,07 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da inobservância da obrigatoriedade de processo licitatório;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Município de São Manoel do Paraná, CNPJ n.º 80.909.617/0001-63, da gestão de JOSÉ CARLOS ORMELESE, CPF n.º 457.599.879-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 16.881,07 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da inobservância da obrigatoriedade de processo licitatório;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão n.º 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 297085/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO

INTERESSADO: TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 429/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – Requisitos Legais Preenchidos – Atingidos os Objetivos Propostos – Regularidade com Ressalva.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colorado e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 213.899,24 (duzentos e treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6484/12) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Tania Maria Ortega de Marchi, CPF Nº 257.758.559-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do



Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de falhas na classificação das despesas constantes nas Planilhas DAT 05 e da não manifestação por parte da entidade quanto aos contraditórios oportunizados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1530/13) opina pela regularidade com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Tania Maria Ortega de Marchi, CPF Nº 257.758.559-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Tania Maria Ortega de Marchi, CPF Nº 257.758.559-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 337366/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 430/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

#### 1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio nº 2920110474 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$121.974,53 (cento e vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) ao Município de Ibaiti, tendo por objetivo "atender estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino no C E Julio Farah".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5761/12, peça nº 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 18330/12, peça nº 20) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT nº 5744.

#### 2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça nº 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução nº 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Determinar o encerramento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 546755/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, GERALDO GARCIA MOLINA, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 431/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2010. Oportunização de contraditório – sem manifestação. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Contas irregulares. Recolhimento integral dos recursos. Atraso na prestação de contas. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Figueira e concedida pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo por objeto a reforma e ampliação do hospital, construção de centro cirúrgico e adequação da sala de Raio X do Hospital Municipal de Figueira.

A prestação de contas foi protocolada eletronicamente na data de 15 de agosto de 2012.

O convênio foi juntado aos autos na peça 04, o plano de aplicação na peça 05, os extratos bancários na peça 06, todavia na peça 07, consta como sendo o termo de cumprimento dos objetivos, mas o documento trata apenas da 3ª medição da reforma e ampliação do Hospital, não fazendo qualquer referência ao atingimento dos objetivos do convênio.

Constam ainda dos autos o Edital de licitação (ilegível), os termos de homologação e adjudicação do objeto à empresa Chammass Construções Cíveis LTDA., o edital do aviso de licitação publicado, embora não seja possível aferir em que jornal foi veiculado, tampouco a data da veiculação (peça 11) e o contrato firmado entre o Município de Figueira e a empresa vencedora do certame (peça 12).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1].

Em sua primeira manifestação a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3900/12 – peça 14) a Unidade constatou algumas irregularidades em razão da ausência dos seguintes documentos:

- ✓ Processo administrativo que ensejou no contrato nº 66/2010;
- ✓ Atas de habilitação e julgamento do processo licitatório;
- ✓ Termo de conclusão da Obra e Termo de Cumprimento dos objetivos;
- ✓ Comprovante de publicação do edital de licitação.
- ✓ Recolhimento de saldo bancário;
- ✓ Termo de cumprimento dos objetivos – conclusivo;
- ✓ Termo de cumprimento dos objetivos – parcial;
- ✓ Termo de compatibilidade físico-financeira;
- ✓ Termo de recebimento definitivo da obra;
- ✓ Termo de recebimento provisório de obra.

Destacou também que a prestação de contas foi protocolada em 15/08/2012, ou seja, com 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, fato que enseja a aplicação de multa ao senhor Geraldo Garcia Molina, com fundamento no art. 87, IV, a da Lei Orgânica deste Tribunal.

Embora tenha concluído pela irregularidade da prestação de contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa manifestou-se pela citação do Município e de seu Prefeito para apresentarem defesa.

O Relator à época do processo acatou o opinativo e determinou o chamamento dos Interessados.

O ofício de contraditório (peça 16) e o AR de Ofício (peça 17) foram juntados aos autos demonstrando que a determinação do relator foi devidamente atendida. Contudo, consta no processo a Certidão de decurso do prazo sem contraditório (peça 18), informando que o prazo do ofício expirou em 29 de outubro de 2012, sem a apresentação de qualquer manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5609/12 – peça 18) acrescentou à sua primeira manifestação que procedida a verificação no SIT – Sistema Integrado de Transferências verificou-se que a municipalidade alimentou o sistema originando o nº 5987, não havendo, porém, qualquer manifestação de contraditório.

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela irregularidade do processo de prestação e contas e recomendou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos solidariamente entre o Município de Figueira e o Prefeito sr. Geraldo Garcia Molina; a aplicação e multa ao Prefeito pelo atraso na prestação das contas; aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento da Instrução que solicitou o encaminhamento de documentos; a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e; inscrição em dívida ativa dos valores apontados em caso de não recolhimento do apontado.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18069/12 – peça 21) corroborou o opinativo da Unidade Técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e pela adoção das medidas arroladas na Instrução 5609/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da relação documental apresentada no relatório desta proposta de voto, torna-se impossível a aferição da regularidade na aplicação dos recursos repassado ao Município de Figueira.

Entendo que faltam documentos essenciais para apreciação das contas, dentre eles qualquer documento que comprove inclusive a correta aplicação de parte dos recursos, o que enseja a possibilidade de determinação de devolução integral dos valores repassados.



Ademais, ressalte-se que foi oportunizado o direito ao exercício do contraditório, não havendo, contudo, manifestação das partes.

Assim sendo, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove que os valores repassados foram empregados no objeto do convênio, tampouco há comprovação da entrega final da obra ou de devolução dos valores e, considerando ainda o atraso na prestação das contas e que os Interessados não apresentaram qualquer justificativa ou argumento que tivesse o condão de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos, acompanho a instrução processual e proponho a irregularidade da prestação de contas em análise, acrescida das determinações de recolhimento do valor integral dos recursos repassados, devidamente corrigido; aplicação de multa ao gestor pelo atraso na prestação de contas e inclusão da decisão nos registros competentes.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. irregular a Prestação de Contas do Município de Figueira, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, da gestão de GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo por objeto a reforma e ampliação do hospital, construção de centro cirúrgico e adequação da sala de Raio X do Hospital Municipal de Figueira, com base no art. 16, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do convênio;

3.2. recolhimento do valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), solidariamente pelo Município de Figueira e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, no cargo de Prefeito, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base nos arts. 16 e 18, da Lei Orgânica, em razão de irregularidades não sanadas;

3.3. aplicação de multa ao Prefeito, sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, a, da Lei Orgânica atualizado conforme Portaria 166/13, publicada em 23/01/2013, em razão do atraso de 472 (quatrocentos e setenta e dois) na prestação das contas;

3.4. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregular a Prestação de Contas do Município de Figueira, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, da gestão de GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo por objeto a reforma e ampliação do hospital, construção de centro cirúrgico e adequação da sala de Raio X do Hospital Municipal de Figueira, com base no art. 16, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do convênio;

II determinar o recolhimento do valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), solidariamente pelo Município de Figueira e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, no cargo de Prefeito, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base nos arts. 16 e 18, da Lei Orgânica, em razão de irregularidades não sanadas;

III aplicar multa ao Prefeito, sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, a, da Lei Orgânica atualizado conforme Portaria 166/13, publicada em 23/01/2013, em razão do atraso de 472 (quatrocentos e setenta e dois) na prestação das contas;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Regimento Interno. 338-A. Não haverá distribuição: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 449502/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOANA D'ARC REIS DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 432/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Registro. Aplicação de multa.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de benefício previdenciário consolidado por meio do Decreto nº 044/200 – posteriormente retificado pelo Decreto nº 166/2012, responsável por deferir a aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais a Joana D'Arc Reis das Neves, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Altamira do Paraná, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 04 dias, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03.

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1190/07 (peça nº 05), pugnou pela complementação da instrução, mediante o encaminhamento do termo de opção firmado pela servidora, o que foi prontamente deferido por meio do r. Despacho nº 627/07 – GCAML (peça nº 05).

Com base no cálculo de proventos e no termo de opção acostados aos autos (peça nº 12), novamente, a DIJUR (Parecer nº 9322/07, peça nº 14) opinou pela abertura de prazo para contraditório, ressaltando, desta feita, nos termos da Instrução Técnica nº 40/05-DATJ, a necessidade de serem apresentadas as certidões (i) de Tempo de Serviço/Contribuição e (ii) com discriminação do tempo de efetivo exercício no serviço público, de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Em atendimento ao r. Despacho nº 2594/07 – GCAML (peça nº 16), a municipalidade procedeu ao protocolo da petição contida na peça nº 21, resultando na emissão do Parecer nº 14386/07 – DIJUR (peça nº 23), por meio da qual foi solicitado o envio dos seguintes documentos: (i) elaboração de novo cálculo de proventos, em conformidade com o art. 2º da EC nº 41/03; (ii) declaração de não percepção de proventos de aposentadoria; (iii) parecer jurídico analisando a legalidade da aposentadoria; e (iv) retificação do ato de inativação.

Assim, deferida a diligência propugnada (Despacho nº 3662/07 – GCAML, peça nº 25), a municipalidade asseverou que:

1. entendemos que o redutor mencionado no § 1º Art. 2º Emenda Constitucional 41/03 não se aplica a servidora, tendo em vista que a mesma é professora e na data da aposentação contava com 50 anos de idade.

2. Anexamos novo Cálculo de Proventos.

3. Anexamos declaração da servidora devidamente assinada.

4. Retificamos o Parecer Jurídico.

5. Entendemos que não há necessidade de retificação do Ato da aposentadoria uma vez que não houve mudanças.

6.

Por fim, em derradeira solicitação de intimação do interessado, a Douta Diretoria Jurídica (Parecer nº 12648/08, peça nº 32) concluiu pela necessidade de se renovar a intimação, a fim de que fosse *“juntado novo termo de opção firmado pela interessada, demonstrando sua pretensão em obter sua aposentadoria com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/2003 e não no Art. 2º desta Emenda, bem como a consequente retificação do fundamento legal do ato concessário do benefício pretendido”*.

De fato, a partir do protocolo da peça nº 38, a DIJUR, no Parecer nº 16114/12 (peça nº 39), concluiu pela legalidade e registro do ato em apreço, ressaltando, contudo, a necessidade de se cominar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05 ao Prefeito do Município de Altamira do Paraná, considerando-se a inércia em cumprir a diligência solicitada, dentro do prazo estabelecido no r. Despacho nº 2648/08 – GCAML (peça nº 34).

No mesmo sentido se deu o posicionamento esboçado no Parecer Ministerial nº 17030/12 (peça nº 40).

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 6º da EC nº 41/03 assim dispõe:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (sem grifos no original)

Do caso em apreço, extrai-se que a beneficiária contava com 50 anos à época da edição do Decreto nº 044/2006, com 32 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, sendo 22 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição no cargo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, assiste razão às unidades técnicas desta C. Corte, no sentido de que o ato em apreço encontra-se revestido de legalidade e, portanto, passível de registro.

Da mesma forma, tomando-se por base o atraso de quase 04 anos no protocolo da resposta ao Ofício de diligência nº 4281/08 (peça nº 36), mostra-se imperiosa a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05, ao então Prefeito do Município de Altamira do Paraná, Sr. Ademar Klein.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro do Decreto nº 044/2006, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 166/2012, publicados, respectivamente, nos dias 18.06.2006 e 12.06.2012, referente à Aposentadoria Municipal de Joana D'Arc Reis das Neves, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 meses e 04 dias, no valor



mensal de R\$ 672,62 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03;

3.2. aplicação de multa ao Sr. Ademar Klein, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso em dar atendimento à medida propugnada por meio do r. Despacho n.º 2648/08 – GCAML (peça n.º 34);

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) da inclusão da decisão no registro competente;
- b) do encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I registrar o Decreto n.º 044/2006, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 166/2012, publicados, respectivamente, nos dias 18.06.2006 e 12.06.2012, referente à Aposentadoria Municipal de Joana D’Arc Reis das Neves, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 672,62 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03;

II aplicar multa ao Sr. Ademar Klein, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso em dar atendimento à medida propugnada por meio do r. Despacho n.º 2648/08 – GCAML (peça n.º 34);

III determinação, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) da inclusão da decisão no registro competente;
- b) do encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 563454/09

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

#### INTERESSADO: SANDRA VIEIRA GATTI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN,

#### SANDRA VIEIRA GATTI

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 433/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria. Verba transitória. Condições preenchidas antes da EC 20/98. Registro. Se as condições legais foram preenchidas antes da entrada em vigor da EC 20/98, é possível a inclusão de verbas transitórias nos proventos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 2.210/2009-RH, do Município de Rolândia (Peça 02, folhas 02), por meio do qual foi aposentada por tempo de serviço a Sra. Sandra Vieira Gatti, no cargo de professor, no qual foi investida em 19 de fevereiro de 1979, contando com tempo de contribuição de 30 anos e 13 dias.

Os proventos de aposentadoria somam R\$ 2.112,15 mensais, sendo R\$ 1.427,11 relativos ao vencimento básico, R\$ 517,60 ao adicional por tempo de serviço e R\$ 297,91 à função gratificada incorporada.

A Diretoria Jurídica (Parecer 57/13 – Peça 31) opinou pela realização de diligência para exclusão da função gratificada dos cálculos dos proventos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1610/13 – Peça 33) manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação, apontando que:

*(...) não poderá ocorrer a incorporação da função gratificada aos vencimentos, posto que, trata-se de valor não permanente, caracterizado pela precariedade e, portanto, de caráter transitório, o qual, no seio de manifestações já exaradas por esta Procuradoria, não pode incorporar-se nas verbas relativas aos benefícios previdenciários.*

*Na verdade, integrarão os proventos da aposentadoria os vencimentos do servidor, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço/contribuição, consoante disposto pela Emenda Constitucional nº 20/98 em seu artigo 8º, mais as verbas permanentes e inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, pelo que “ficam de fora” as vantagens transitórias, vale dizer, aquelas não inerentes nem características do cargo.*

*No caso em questão, quer parecer claro que as vantagens consistentes em “função gratificada” não faz parte, não é essencial, não é inerentes do cargo de professor, pelo que não há como aceitar a referida incorporação, pelo que não é possível o registro da aposentadoria como fora deferida.*

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O cerne da discórdia no presente expediente diz respeito à incorporação aos proventos de função gratificada fundamentada na Lei Municipal 2132/91, que assim dispõe:

Art. 1º – O Artigo 126-caput, da Lei Municipal nº 1095/76 passa a ter a seguinte redação:

Art. 126 - O funcionário público Municipal que somar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício de função gratificada, consecutivos ou não, terá incorporado aos seus vencimentos o valor corrigido da maior gratificação percebida durante este período.

Tal espécie de benefício (incorporação de vantagens temporárias permanentemente a vencimentos e/ou proventos) foi vedada a partir da Emenda Constitucional 20/98 que, iniciou uma série de reformas visando adequação do regime previdenciário dos servidores públicos a cálculos atuariais e outras questões fundamentais para uma manutenção saudável desse sistema.

Ocorre, porém, que muitos servidores já haviam implementado todas as condições para receberem os benefícios vedados pela referida Emenda. Embora os documentos constantes dos autos sejam um pouco confusos em relação ao momento inicial de fruição da função gratificada pela Sra. Sandra Vieira Gatti, todos são uníssonos no sentido de que em 1997 o direito já estava assegurado. Cabe destacar, além disso, que as fichas financeiras acostadas na Peça 17 deixam claro que incidia desconto previdenciário sobre a gratificação questionada.

Em face de todo o exposto, com vênha ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do Decreto 2.210/2009-RH do Município de Rolândia.

#### 3. DA DECISÃO

3.1. julgar legal e determinar o registro do Decreto 2.210/2009-RH, do Município de Rolândia, por meio do qual foi aposentada por tempo de serviço a Sra. Sandra Vieira Gatti, no cargo de professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 13 dias e proventos no valor de R\$ 2.112,15 (dois mil, cento e doze reais e quinze centavos);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a inclusão do julgado no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar legal e determinar o registro do Decreto 2.210/2009-RH, do Município de Rolândia, por meio do qual foi aposentada por tempo de serviço a Sra. Sandra Vieira Gatti, no cargo de professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 13 dias e proventos no valor de R\$ 2.112,15 (dois mil, cento e doze reais e quinze centavos);

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a inclusão do julgado no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 144737/10

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: OSVALDO PAICHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA

#### ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER

#### LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSVALDO PAICHECO

#### ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA

#### GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE

#### LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA

#### ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (),

#### BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031),

#### DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO

#### SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (),

#### FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES

#### SPLUDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS

#### GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE

#### VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR

#### RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS

#### (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (),

#### MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA

#### KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO

#### BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR

#### 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (),

#### WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 434/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de Policial Civil. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 9.758, publicada no D.O. n.º 8.161, de 17 de fevereiro de 2010, referente à aposentadoria voluntária especial de OSVALDO PAICHECO, ocupante do cargo de Investigador. Ressalte-se que o servidor foi admitido em 05 de outubro de 1979.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17508/12) opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria em análise alertando, contudo, para que o PARANAPREVIDENCIA e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência sejam cientificados de que em atos futuros, editados posteriormente à



vigência da Lei nº 12.527/2011, deverá constar expressamente a indicação do valor do benefício concedido, sob pena de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 19705/12) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, *não obstante o ato de concessão do benefício previdenciário não consignar o valor dos proventos, constato que tem se tornado inócua propugnar pelo cumprimento das normas de regência relativas à publicação do valor do benefício.*

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os documentos acostados aos autos estão em consonância com os documentos exigidos pelas Instruções Normativas nº 46/2010 e 69/2012 deste Tribunal, as instruções processuais e, tendo em vista ainda que os requisitos necessários para a aposentadoria foram preenchidos e estão em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 93/2002, bem como com as decisões do STF e deste Tribunal, entendo legal o presente ato de inativação e proponho o seu registro.

Todavia, entendo que se faz necessário reforçar a recomendação contida no Parecer da Diretoria Jurídica para que em atos futuros seja observada a exigência da Lei 12.527/11, posto que a ausência de expressa indicação do valor do benefício concedido poderá ensejar negativa de registro.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro da Resolução de Aposentadoria nº 9.758, publicada no D.O. nº 8.161, de 17 de fevereiro de 2010, referente à Aposentadoria Estadual de OSVALDO PAICHECO, no cargo de Investigador, na modalidade voluntária, contando com 37 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I registrar a Resolução de Aposentadoria nº 9.758, publicada no D.O. nº 8.161, de 17 de fevereiro de 2010, referente à Aposentadoria Estadual de OSVALDO PAICHECO, no cargo de Investigador, na modalidade voluntária, contando com 37 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 225770/10

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FONTOURA MESQUITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FERNANDO FONTOURA MESQUITA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 435/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado na Resolução nº 9849/2010 (fls. 77 da peça nº 02), encaminhado para registro pelo ParanáPrevidência, com fulcro no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, tendo

por beneficiário o Sr. Luiz Fernando Fontoura Mesquita (CPF nº 270.512.180-34), ocupante do cargo de Papiloscopista – 1ª Classe.

A Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2446/11 (peça nº 07), em face da instauração do Prejulgado nº 124914/10 – TCE/PR, por meio do qual se colocou em discussão a metodologia a ser adotada quando da realização dos cálculos dos proventos de inatividade dos policiais civis com requisitos preenchidos após a edição da EC nº 41/03, opinou pelo sobrestamento do feito.

Em face do exposto e com base no teor do r. Despacho nº 706/11 – GCAML (peça nº 08), o expediente foi encaminhado à DIJUR para acompanhamento.

Com efeito, após a prolação do v. Acórdão nº 1345/11 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17 de agosto de 2011, bem como após a emissão da Informação nº 2944/12 – DIJUR (peça nº 12), a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 17502/12 (peça nº 14), pugnou pelo registro do ato em comento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17991/12 (peça nº 17), manifestou-se pela negativa de registro, visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Previdenciário.

É o breve relato.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à situação levantada pelo Ministério Público de Contas, insta ressaltar que a questão não pode ser entendida como prejudicial de mérito nos autos em apreço, que tratam, única e exclusivamente, do direito à aposentadoria voluntária especial de policial civil do Sr. Luiz Fernando Fontoura Mesquita.

Conforme comprovado nos autos e enfatizado pela DIJUR, o interessado conta com 30 anos, 04 meses e 09 dias de tempo geral de contribuição (fls. 23 da peça nº 02), sendo que, até 14.04.2009 – data limite estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, implementou 20 anos de atividade estritamente policial (vide Certidão nº 195/09, fls. 51 da peça nº 02)[1], fazendo jus, portanto, à percepção de proventos integrais, nos moldes indicados no extrato da informação financeira (fls. 74 da peça nº 02), no montante mensal de R\$ 2.913,43 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos).

Dessa forma, não merece prosperar o questionamento incidental trazido à tona pelo l. *Parquet*, uma vez que se mostra incontroversa a legalidade da Resolução nº 9849/2010, publicada no Órgão Oficial nº 8170, de 02.03.2010.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro da Resolução nº 8170, publicada no Órgão Oficial do dia 02.03.2010, referente à Aposentadoria Estadual de Luiz Fernando Fontoura Mesquita, Papiloscopista junto à Polícia Civil do Estado do Paraná – 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ R\$2.913,43 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I registrar a Resolução nº 8170, publicada no Órgão Oficial do dia 02.03.2010, referente à Aposentadoria Estadual de Luiz Fernando Fontoura Mesquita, Papiloscopista junto à Polícia Civil do Estado do Paraná – 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ R\$ 2.913,43 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. O que atende o tempo de contribuição indicado no artigo 176 da LC nº 14/82, alterado pela LC nº 93/02, que exige dos homens o tempo de contribuição de 30 anos, desde que 20 deles sejam de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

#### PROCESSO Nº: 353891/10

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOA DOS SANTOS BRUM MICHELIN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI,



JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ELOA DOS SANTOS BRUM MICHELIN  
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 436/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Estadual por Idade - Art. 40, § 1º, Inciso III, Alínea "b" da Constituição Federal - Decurso de Prazo sem Resposta pela Origem - pela Negativa de Registro e Multa.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 10722, publicada no D.O.E. nº 8230, em 27/05/10 (fl. 41 da peça nº 2), por meio da qual foi aposentada a Sra. ELOA DOS SANTOS BRUM MICHELIN, admitida em 01/12/2003, ocupante do cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01 de dezembro de 2003, contando com período de contribuição de 15 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 650,10 mensais.

Cumprir destacar que em primeira manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11790/11, peça 11) entendeu que o ato não estava em condições de ser registrado, motivo pelo qual solicitou diligência à origem, no intuito de obter esclarecimentos acerca da certidão de tempo de contribuição que considerou, para efeitos do artigo 129, da Lei 6174/70, o montante de 10 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço (fls. 19, da peça 02), no entanto, não restou devidamente comprovado o período de 21/11/86 a 01/02/89. Em resposta a origem informou que o período questionado foi retirado da contagem de tempo de contribuição da Linha Funcional 04, de forma que outra certidão foi elaborada (fls. 21, da peça 23). Não obstante nova certidão de tempo de serviço ter sido elaborada, não foi feito pela origem novo cálculo dos proventos nem tampouco foi retificado o ato de inativação, fato este que impede o opinativo pela legalidade e registro da presente inativação. Por fim, em nova manifestação (Parecer 10329/12) o Setor Técnico pugnou pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, bem como pela aplicação de sanções previstas da LC 113/2005 se não sanadas as irregularidades apontadas acima, cominadas com aplicação de multa ao gestor. Antes, porém, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas nesse parecer.

Em análise final a Diretoria Jurídica (Parecer 18430/12) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, tendo em vista que a entidade previdenciária deixou decorrer o prazo para defesa sem apresentar novo cálculo dos proventos e novo ato de inativação, cominado com a sanção de multa contida no art. 87, I, b, da LC 113/2005, ao gestor, Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF 257.530.299-49.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19348/12) opina pela negativa de registro e aplicação de sanção ao gestor, com base nas considerações acima transcritas, (Parecer 18430/12, peça nº 33).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, entende-se assistir razão tanto ao posicionamento lançado pela Diretoria Jurídica, como pelo Ministério Público de Contas. Ocorre que, por mais de uma vez foi oportunizado ao Órgão Previdenciário a possibilidade de esclarecer e sanar os erros apontando pelo Setor Técnico. Entretanto, tal intento não foi alcançado, conforme bem explica da Diretoria Jurídica. Ainda, foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, contudo, transcorrido o prazo legal não houve manifestação dos responsáveis.

Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposto pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela negativa de registro do ato aposentatório em exame, cominado com aplicação de multa ao Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF 257.530.299-49, representante legal do Órgão Previdenciário, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face de haver deixado decorrer o prazo para defesa sem apresentar novo cálculo dos proventos e novo ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I negar registro ao ato aposentatório em exame;

II aplicar multa ao Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF 257.530.299-49, representante legal do Órgão Previdenciário, com base no art. 87, I, b, da Lei

Complementar nº 113/2005, em face de haver deixado decorrer o prazo para defesa sem apresentar novo cálculo dos proventos e novo ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 361223/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA MARLENE DE MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 437/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Impossibilidade de Acumular duas Aposentadorias no Regime Próprio de Previdência. Artigo 11, da E.C. Nº 20. Pela Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 474/05, publicado no jornal "Cambé Notícias", datado de 31/12/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA MARLENE DE MIRANDA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 27 de abril de 1990, contando com período de contribuição de 15 anos, 08 meses e 11 dias. A aposentadoria é por idade. Os proventos correspondem a R\$ 315,48 mensais.

Cumprir destacar que em primeira manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer nº 12096/10, peça 07) entendeu que o ato não estava em condições de ser registrado, tendo em vista que a interessada não pode acumular aposentadoria de professor com a aposentadoria do cargo de assistente administrativo, conforme determina o § 6º, do artigo 40 da Constituição Federal. Já o Ministério Público de Contas (Parecer nº 505/11, peça 08) opinou por se realizar diligência à origem para a municipalidade "oportunizar à servidora o direito de opção entre os proventos de aposentadoria do cargo que exerceu na administração estadual (de Professor) ou dos proventos do cargo de Assistente Administrativo do Município. Se houver opção pela aposentadoria pelo regime de previdência municipal, deverá ser demonstrado no processado que ocorreu a renúncia da aposentadoria estadual. Caso a opção seja pela percepção da aposentadoria estadual, deverá ser revogada a aposentadoria concedida pela municipalidade".

Em resposta o ente previdenciário apresentou manifestação discordando do entendimento exarado pelo Setor Técnico e pelo Ministério Público de Contas, apontando decisões Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal/1ª Região.

Em análise final a Diretoria Jurídica (Parecer 4340/12) esclarece que: "em que pese as argumentações trazidas, ao nosso ver as decisões não se prestam para situação em análise. Ao contrário, elas corroboram o entendimento antes exposto, pois analisam situações em que há contribuições para regimes distintos. Isto é, contribuições para o Regime Geral da Previdência Social e contribuições para o Regime Próprio de Previdência. De fato. Do bojo do Acórdão exarado no AgRg do REsp 1063054 / RS citado pelo Município, extrairmos:

A fim de corroborar o entendimento favorável à acumulação de aposentadorias por regimes distintos, deve-se salientar que esta Corte também já se posicionou no sentido de que tal hipótese gera para o segurado o direito à emissão da respectiva certidão de tempo de serviço, ainda que fracionado. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (RMS 14.624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 15.8.2005) Ora, como precisamente indicado pelo parecer ministerial, "(...) resta patente que o período em que a recorrente contribuiu para o RGPS como autônoma não foi computado na aposentadoria estatutária, portanto, trata-se de regimes distintos." (fl. 176). grifamos Portanto, fica claro que ao se referir a regimes distintos estão tratando do regime geral e do regime próprio e não de aposentadorias acumuladas no regime próprio regulado pelo artigo 40, da Constituição Federal. Em outra decisão, temos confirmado o entendimento esposto no Parecer nº 12096/10-DIJUR:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS ANTES DA EC N. 20/98. ART. 11 EXCEÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 é vedada a acumulação de cargos públicos, ainda que exista compatibilidade de honorários, exceto para as hipóteses elencadas na Carta Magna. 2. A Emenda Constitucional n. 20/98 expressamente proibiu a acumulação de proventos e vencimentos, ressalvando, contudo, em seu art. 11, o direito dos servidores que percebessem aposentadoria e tivessem ingressado novamente no serviço público, até a data de sua edição. 3. Sendo possível a percepção de uma aposentadoria cumulada com vencimentos de um cargo efetivo cujo ingresso tenha sido antes da EC n. 20/98, deve ser permitida, por simetria, a percepção de duas aposentadorias, desde que o novo ingresso no serviço público e a nova aposentadoria tenham



ocorrido também antes da EC n. 20/98. A vedação de nova aposentadoria no mesmo regime deve ser considerada para aquelas obtidas em data posterior à EC n. 20/98, não devendo a norma transitória retroagir para proibir a cumulação de aposentadorias, já deferidas no regime anterior, decorrentes de dois cargos públicos exercidos cumulativamente. Precedentes. 4. No caso concreto é possível a percepção de dois proventos de aposentadoria, que foram adquiridas antes da publicação da EC 20, de 15.12.98. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0017055-47.2001.4.01.3400/DF; APELAÇÃO CIVEL – Relator Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES; Órgão Julgador: 3ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.822 de 03/04/2012; Data da Decisão: 07/03/2012 A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.) Grifamos.

Isto posto, ratificamos o inteiro teor do Parecer nº 12096/10- DIJUR que opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15988/12) “concordando com os termos do pronunciamento da Unidade Técnica e verificando que não foi exercido o direito de opção por uma das aposentadorias, nossa manifestação é pela negativa de registro da inativação ora em questão”.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que da análise do feito, entende-se assistir razão tanto ao posicionamento lançado pela Diretoria Jurídica, como pelo Ministério Público de Contas. Ocorre que a servidora que busca aposentadoria neste feito já é detentora de aposentadoria da esfera estadual, não podendo cumular proventos por vedação dada pela EC 20/98. Ainda, após diligência ao Município para que a servidora exercesse seu direito de opção, entre os proventos de aposentadoria do cargo que exerceu na administração estadual (de Professor) ou dos proventos do cargo de Assistente Administrativo do Município de Cambé, o ente previdenciário procurou expor que em seu entendimento é possível tal cumulação de proventos. Entretanto, a vedação legal para a percepção duas aposentadorias é muito clara e está estampada na EC 20/98.

Ressalte-se que tendo havido contribuição previdenciária pela interessada ao regime próprio ou ao regime previdenciário no cargo não acumulável que proponho a negativa de registro, que seja providenciada a sua devolução.

Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela negativa de registro do ato aposentatório em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Negar registro ao ato aposentatório em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 361282/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: OLIVIA SAMPAR GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 438/13 - Primeira Câmara**

EMENTA: Aposentadoria Municipal – Voluntária por Idade - Proventos Proporcionais - Atendimento dos Requisitos Legais e Constitucionais – Pela Regularidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 653/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé de 23/09/12, por meio do qual foi aposentada a Sra. OLIVIA SAMPAR GONÇALVES, portadora do inscrita no CPF sob nº 367.709.149-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível E - 07.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01 de março de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 637,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 547/13) manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessivo, eis que preenchidos os requisitos do fundamento constitucional invocado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 774/13) opina pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora acima nominada, porém, entende ser cabível a imputação de multa administrativa ao Gestor nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo, deixando de aplicar a multa administrativa sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que o órgão previdenciário cumpriu as determinações desta Corte tempestivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Julgar legal e, consequente, registrar o ato de aposentadoria objeto deste processo, deixando de aplicar a multa administrativa sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que o órgão previdenciário cumpriu as determinações desta Corte tempestivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 832916/12**

**ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 345/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para apensamento ao processo 139513/13.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 15 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 74595/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 382/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral (DG) para manifestação quanto à Informação nº8/13, proferida pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB).

Após retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 13 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N º: 139513/13**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 389/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para apensamento ao processo 832916/12.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 15 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 392057/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 397/13**

Tendo em vista a Informação nº 154/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 390992/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 15 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 364184/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES**  
**INTERESSADO: ALCEU FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 399/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 13637-2/13 (peças nº 34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 407827/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: SIDINEI DELAI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 400/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 146220/13 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 237305/11**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 401/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ e do Sr. MAURO STIVAL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 758/13 (peça nº 49), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 233438/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 402/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 654069/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 403/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4267/13 (peça nº 10), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
  2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4267/13 (peça nº 10), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
  3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
  4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
  5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se  
Gabinete, em 18 de março de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 330980/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 404/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4014/13 (peça nº 16), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
  2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
  3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
  4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.  
Gabinete, em 18 de março de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO N.º: 183270/12**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 407/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 125589/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: VALDEMAR MINUZZI, MEINALDO PADILHA SCHULTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 408/13**

Tendo em vista a Informação nº 244/13, devolva-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para reanálise do mérito da Prestação de Contas e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º: 184720/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ**

**INTERESSADO - LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, MARISTELA VENTURA SILVEIRO**

**DESPACHO - 435/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão do Município de Curitiba (CNPJ 76.417.005/0001-86) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Município de Curitiba (CNPJ 76.417.005/0001-86), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 723/13 (Peça 50), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO da Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF da Escola Municipal MONSIEHOR BOLES LAU FALARZ (CNPJ 78.332.186/0001-73), da Sr.ª Maristela Ventura Silveiro (CPF 025.874.179-10) e do Sr. Carlos Alberto Richa (CPF 541.917.509-68), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 723/13 (Peça 50), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 15 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO N.º: 411682/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 435/13**

1. Por meio do Despacho nº 1386/12 (peça 63), determinei a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação para o Município de Maria Helena referente aos termos do Acórdão nº 1775/11 – Segunda Câmara;

2. Contra tal decisão o Procurador Gabriel Guy Léger interpôs Recurso de Agravo (peça 67);

3. Recebo o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no art. 75 da Lei Complementar 113/05 e nos arts.

477 e 489 do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 210946/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 436/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 597/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 201109/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, NILSON DOS SANTOS RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 437/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para responder ao ofício nº 310/2012 (peça 20), da Prefeitura Municipal de Andirá, e para dar prosseguimento à análise do presente.

Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 59991/13**

**ORIGEM: EDUARDO SILVA JUNIOR**

**INTERESSADO: EDUARDO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 438/13**

I – Devidamente autorizado por este Relator o acesso aos autos conforme Despacho nº 244/13 (peça 04), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para disponibilização das cópias;

II – Após, determino o encerramento deste processo.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 154520/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DIRCEU MOREIRA, SUELI CIVA BOCHIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 440/13**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o nome do senhor Irineu Antonio Peruzzo, presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguazu no período de 01/01/2010 a 31/01/2011, segundo informação contida na Instrução nº 1677/12, da Diretoria de Contas Municipais (peça 23 - fls. 03 e 13);

II – Após, retomem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 181625/12**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 442/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1748/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 189170/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 443/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1752/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;



III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 204900/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: AMAURI LOPES DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO COELHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 444/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 594/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 266240/11**  
**ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 445/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1754/12-S1C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 257940/12**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 446/13**

I - Tendo em vista o Despacho n.º 39/13-STP, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 596445/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 447/13**

I - Tendo em vista o Despacho n.º 125/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 201251/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 448/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1755/12-S1C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 102907/02**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 450/13**

I - Autorizo a redistribuição por dependência ao processo n.º 44320/00, de acordo com a Informação n.º 4237/13 da Diretoria de Protocolo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 200417/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ROMEU LINO COELHO, SANDRA VALERIA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 452/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1756/12 - S1C, encerro o

presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 176087/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 453/13**

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária n.º 24098/13 (peça 43), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 174173/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: LUIS CARLOS PANZER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 454/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 33/13 -S1C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 182702/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: JAVAM DE CASTRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 455/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 35/13-S1C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 213660/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 456/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 147/13-S1C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 183318/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 457/13**

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 148/13-S1C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de março de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 574634/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SIDNEI DE SOUZA ANJOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 458/13**

I - De acordo com o Parecer Ministerial n.º 2892/13 (peça 22), pela intimação dos interessados Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

§2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 211906/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 459/13**

I – De acordo com a Instrução nº 729/13 – DAT (peça nº 58), pela intimação dos interessados Município de Altamira do Paraná, de responsabilidade do Sr. Joao Paulo de Castro Klipe, no cargo de ex-prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), gestor das contas, e do Sr. Ademar Klein, no cargo de ex-prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 62490/13**

**ORIGEM: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROBERSON LUIZ BONDARUK**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 460/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado à peça 15, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 365420/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 461/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 587/12-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 471271/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 462/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1717/12-S1C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 751401/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 3019/12**

1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DA LAPA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 3916/2012 apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo da Lapa, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181292/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/13**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa à gestão de Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91; Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91; Nádia Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 362.892,00 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 693/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2951/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 528881/11**

**ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 225/13**

I – Tendo em vista a autuação do presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, conforme requerido na Instrução nº 4285/12 (peça processual nº 5), DETERMINO, na forma do artigo 381, II do Regimento Interno, nova citação do Município de Pinhais na pessoa de seu representante legal, bem como a citação dos senhores LUIZ GOULARTE ALVES, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, para, querendo, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DP para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 62856/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 522/13**

1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.



A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 177/2013, apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de JARDIM ALEGRE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 142329/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 746/13

Face ao conteúdo da Certidão de Trânsito Julgado à peça 24, informando que o Acórdão nº 4957/05 já transitou em julgado, e, sobretudo, a Informação 565/13, da Diretoria de Execuções, atestando o integral cumprimento do julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas e do nome da Sra. Silvana Michelin da Silva na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 17709/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, INES KUSSE SERAFIM, FLORIPPO

JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 751/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3873/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 35715/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS

CARLI, JOÃO THEIS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 753/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3781/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31450/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAIÁ ZEBIAN TREVISANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 754/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 69147/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DJACIR BATISTA DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 755/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 164700/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA MARCONDES, ANTONIO ROBERTO

MARQUES DE SOUZA, ANTONIO TADEU RAFAELI, NILTON CESAR SANTOS

GARCIA, SERGIO EDUARDO REIS, JUSCELINO VIEIRA DE MELLO, LEILA DE

CASSIA PISSINATI GOMES, MARILUZ BARBOZA ZANIN, REGINA CELIA

RAFAELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 768/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 3740/12 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados a peça 110, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução nº 58/13 e o Parecer nº 2913/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de REGINA CELIA RAFAELI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 318174/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 769/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a UNESPAR - Faculdade Estadual De Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 3958/13, para que exerça o contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 680713/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SOLANGE GUREK LUDWIG**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 771/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 46991/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ARSELIO DUDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 773/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 87243/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 75150/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ANALDINA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 774/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3811/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, para que comprove a legalidade do processo de admissão da servidora.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 676632/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, KARINE NICOLAS ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 776/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer n.º 3921/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, para que junte o primeiro processo de aposentadoria da servidora ou certidão atestando o tempo de contribuição utilizado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 720275/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUNICE MARIA NOVACKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 777/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 448222/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR JOSE PEREIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 779/13**

1. Tendo-se em conta que a EC nº 70/2012 prevê forma de cálculo de proventos em termos similares aos do artigo 6º da EC 41/03 e que o presente caso envolve a incorporação de gratificações transitórias, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão final do processo nº 39084-7/11, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo das mencionadas gratificações transitórias.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 575049/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LOURDES GIRARDELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 780/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



**PROCESSO Nº: 251020/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE MENDONCA GONDIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 781/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Cintha Pedron Caciari

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 29197/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ODMAR WILLIG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 784/13**

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 72483/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MÁRCIA MAZZAROTTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 787/13**

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 82578/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, MARIA DE LOURDES VEZU FERREIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 789/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contido no Parecer nº 3757/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 20645/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDERES RIBEIRO DE LIMA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 790/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado à peça nº 24, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 12421/13**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, EUCLAIR DE LOURDES GARCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 791/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado à peça nº 24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 724947/12**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, NIVALDO MARQUES DO PRADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 792/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 3798/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, apresente esclarecimentos quanto à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, em desacordo com a Constituição Federal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 311300/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ASTIR MARIA TAVARES MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 793/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº



1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 81881/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, EDVALDO VALÉRIO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 796/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3763/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 102217/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SONIA MARIA BRASCKA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 797/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 25477/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ERONIDES FERREIRA MARTINS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 799/13**

I. Vêm os autos conclusos com a Informação 4061/13, da Diretoria de Protocolo, dando conta de que o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão antecipou-se à comunicação eletrônica e juntou os documentos solicitados por meio do Despacho 556/13.

II. Recebo a documentação anexada pelo ente previdenciário.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para nova instrução.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 63190/13**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: EGINALDO ANTONIO DE ABREU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 803/13**

I. Em face do disposto no artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a

documentação protocolizada intempestivamente pelo órgão previdenciário.

II. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 22834/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 804/13**

I. Vêm os autos conclusos para apreciação do pedido de prorrogação de prazo contido à peça 49.

II. Conforme item III do Despacho 598/13, os pedidos de prorrogação de prazo, nos termos do Ofício 4/13, deste Gabinete, serão apreciados oportunamente, quando da juntada do último aviso de recebimento cumprido aos autos, termo a *quo* para fluência dos prazos para defesa, nos termos do que dispõe o art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 149764/01**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 805/13**

1. Tendo-se em conta que alguns itens indicados na Instrução nº 233/13 da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 28, não foram regularizados em virtude da ausência do recebimento de documentos indicados na defesa juntada na peça nº 22 e, em outros casos, a Unidade Técnica manteve a irregularidade em virtude de documentos contábeis que não foram produzidos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para concessão de nova oportunidade de contraditório ao gestor responsável pelas contas ora em exame, Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi, que deverá ser intimado em seu endereço residencial, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, bem como, para a atual administração da entidade, a fim de que se manifeste a respeito, dentro do mesmo prazo.

2. Com relação ao pedido de audiência indicado no item 2 da peça nº 20, diante da inexistência de previsão regimental para essa medida, não há como ser designada, formalmente, a audiência pleiteada, ressaltando-se, porém, o fato de que os Analistas de Controle lotados na Diretoria de Contas Municipais e este Gabinete ficam a disposição para que seja prestados, diretamente ao gestor ou seus procuradores, os esclarecimentos que se fizerem necessários para o efetivo exercício da ampla defesa, dentro dos prazos do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 62512/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, DEISI FRANCA STIVAL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 807/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e proceda à sua citação para que, preliminarmente, se manifeste acerca da possibilidade de tramitação de processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, e não nesse Instituto, em ofensa aos dispositivos da Lei Municipal nº 9626/1999 citados no Parecer nº 2889/13, do Ministério Público de Contas, bem como, sobre a legitimidade do Presidente da Câmara para a emissão do ato concessivo do benefício.

Na mesma oportunidade, deverá o IPMC manifestar-se, também, acerca dos pontos suscitados pelo ilustre Procurador, no mesmo parecer, referentes ao mérito de ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 319972/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MIEKO TOKUNAGA SHIRAIISHI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 811/13**

1. Tendo em conta o Parecer nº 4171/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 24712/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO GUILHERME CARDOSO CICARELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 812/13**

1. Tendo em conta o Parecer nº 3466/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 192522/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ADELAIDE GRESKIV FERNANDES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 813/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 739/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de nº 2645/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 218793/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: EXPEDITO NORONHA DE ALENCAR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 814/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 737/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de nº 25839/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 674532/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: Ivone Luiza Carneiro**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 815/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Município de Matelândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4438/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 53992/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO GALAFASSI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 816/13**

1. Tendo em conta o Parecer nº 3465/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 672157/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 817/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4106/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 30071/13**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 818/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4455/2013 (peça 29), elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 6366/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA, MARCI APARECIDA LEMES METCHKO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 819/13**

1. Em acolhimento ao Parecer n. 4412/13 da unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Juízo Cível da Comarca de Iretama e o Ministério Público do Estado naquela comarca, via postal, a fim de que informem acerca do trâmite da ação civil pública n. 087/06.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



**PROCESSO Nº: 297154/11**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 820/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Serviço Social Autônomo Paranacidade, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4435/13 elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 45906/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 821/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4269/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 197633/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 822/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4152/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 51146/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: ALVALINO GOMES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 823/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 738/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de nº 2466/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 462577/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 824/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4174/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 303196/07**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, MARIA EMILIA POSSANI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, ROSANE SCHLOGEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 828/13**

I. Diante da Informação 4405/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, retomem os autos a essa mesma Diretoria, para que promova a intimação do Sr. Julio Cesar de Souza Araújo Filho, em seu endereço residencial, para atendimento ao contido no Despacho 560/13.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 283940/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 829/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contido no Parecer n.º 4384/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 706077/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 830/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar esclarecimentos em atendimento ao contido no Parecer n.º 4147/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 566071/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 833/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4166/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 177941/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: NILCEU JACOB DEITOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1009/13**

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 156/13 – GATBC (peça 49), relativa à Decisão Definitiva Monocrática n.º 115/13 (peça 48), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 494162/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURA FERREIRA VENDRAMIN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1010/13**

Diante do contido na Informação n.º 3694/13 (peça 23) da Diretoria de Protocolo, retornem os autos à referida unidade técnica para que promova a intimação da Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, e da beneficiária do ato sob registro, senhora Laura Ferreira Vendramin, em seu endereço residencial, em cumprimento à decisão contida no do Despacho n.º 2701/12 (peça 16).

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 517561/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, VALTER PERES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1046/13**

Diante do contido no Parecer n.º 3885/13 (peça 7) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo regimental, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 32198/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: TERESINHA SVIECH DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1047/13**

Diante do contido no Parecer n.º 3773/13 (peça 17) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo regimental, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 639164/12**  
**ENTIDADE: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES**  
**INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 83/13**

I - Diante da informação da Diretoria de Análise de Transferências, em especial que os repasses na área de saúde já foram alvo de fiscalização por esta Corte, originando o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 323406/11, dê-se ciência Excelentíssimos Deputado Estadual mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 82462/13**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 789/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Subprocuradora Geral de Justiça, Samia Saad Galloti Bonavides, visando instruir os autos n.º 19902/2008-PGJ-MP/PR, em trâmite naquela Procuradoria, através do qual solicita a esta Corte cópias das fichas funcionais dos servidores ocupantes dos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, criados pelas Leis Estaduais n.º 8.082/85 e 9.436/90.

II- Verifica-se, sobre a questão, que houve o ajuizamento de Ação Popular, com pedido de liminar, em face do Estado do Paraná e de 22 servidores deste, visando determinar a esta Corte que se abstivesse de efetuar o pagamento dos referidos funcionários com vencimentos de Consultores Técnicos, passando a remunerá-los com os vencimentos de Técnico de Controle (nível G11), bem como condená-los à restituição dos valores recebidos a maior.

A referida Ação foi objeto de sentença a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao réu Luiz Henrique Sampaio Feder[1], e julgou procedente o pedido a fim de que este Tribunal cessasse os pagamentos dos servidores contemplados pelas Portarias n.º 460/85, 461/85 e 462/85[2], por ele emitidas, bem como dos eventuais dependentes e pensionistas, com base nos vencimentos do cargo de "Técnico de Controle" último nível e do cargo de "Analista de Controle", nível e referência G-11[3], declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 6º, das Leis Estaduais n.º 9.436, de 09/11/1990 e 13.345, de 09/01/2002, respectivamente[4].

A mencionada decisão foi objeto de Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 817.046-3, da Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo que o Incidente de Inconstitucionalidade foi julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, procedente para o fim de declarar, com efeitos *ex nunc*, a partir da data da publicação da decisão, a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 9.436/90 e do artigo 6º, da Lei Estadual n.º 13.435/2002.

Quanto ao mérito da Apelação Cível e Reexame Necessário, decidiram os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[5], por unanimidade de votos, em julgar improcedente a demanda, tendo em vista o resultado operado pelo julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, restando prejudicada a análise dos apelos manejados, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator[6].

III- Comunique-se ao interessado.



IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, bem como da decisão proferida em sede da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 817.046-3, da Segunda Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após, proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Por considerar que não possuía legitimidade para figurar no polo passivo.*

*2. Mediante as quais foram preenchidos 22 cargos de Consultor Técnico do quadro pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*3. Conforme disposto na Lei 15.854/08, artigos 13 e 14*

*4. O decisum inicial também condenou os réus beneficiários e os gestores, também réus da demanda, solidariamente, a ressarcirem os valores indevidamente recebidos desde 23/09/1998 até a data em que a liminar de fls. 144/153 foi efetivamente cumprida, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença.*

*Ainda, condenou aos réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*5. Decisão proferida em 13/02/2013 e publicada em 27/02/2013.*

*6. Compreendeu-se ainda que a liminar deferida para o fim de que Tribunal de Contas efetuasse o pagamento dos vencimentos dos cargos de "Técnico de Controle" aos servidores contemplados pelas Portarias de nº 460/85, 461/85 e 462/85, todas da referida Casa, restou prejudicada, bem como eventuais procedimentos executórios que pudessem ser tentados pelas partes naquela demanda e na Ação Declaratória de Nulidade nº 9900/85, que tramitou pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ante sua manifesta perda superveniente do objeto.*

*Excluiu-se, ademais, a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar-se que o caso comportava a aplicação do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, na medida em que não houve comprovação da má-fé do autor popular.*

**PROCESSO Nº: 90473/13**

**ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 909/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do qual requisita cópia dos processos relativos às prestações de contas dos Municípios de Agudos do Sul, Apucarana, Borrazópolis, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Cascavel, Castro, Colombo, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Goioerê, Grandes Rios, Guaratuba, Iporã, Itaperuçu, Ivaiporã, Jardim Alegre, Lapa, Marialva, Maringá, Ortigueira, Palmeira, Pinhais, Piraquara, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Paranaguá, Prudentópolis, Quitandinha, Rio Branco do Ivaí, Rio Negro e São João do Ivaí, relativamente aos exercícios de 2006 até o presente.

Tendo em vista que o pedido faz referência a diversos procedimentos, foi desmembrado em vários protocolos (vide tabela à peça nº 3), os quais dizem respeito, individualmente, a cada prestação de contas apresentada nesta Corte, oportunizando-se com isso o atendimento do solicitado em conformidade com o disposto na Resolução nº. 31/11 deste Tribunal[1].

Especificamente o presente processo, refere-se ao protocolado de nº 15.719-0/07, que trata da prestação de contas do Município de Quitandinha, atinente ao exercício de 2006, sob responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado, cujos autos físicos se encontram em remessa externa desde 04/04/2008, visando dar atendimento ao contido no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná[2].

Como os mencionados autos não foram digitalizados, depara-se com a impossibilidade fática de fornecimento de cópia integral destes, nada obstando contudo, que evidando-se esforços no sentido de atender com presteza o solicitado, se forneça cópia dos principais atos processuais, constantes no sistema de trâmite deste Tribunal.

Verifica-se, a propósito, que o processo em questão foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 347/08 - Primeira Câmara, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 139, do dia 07/03/2008, que recomendou a regularidade com ressalva das contas.

II- Comunique-se ao solicitante sobre o contido no presente despacho.

III- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, da decisão supramencionada, do Parecer nº 391/2008 do Ministério Público de Contas e da Instrução nº. 5161/2007 da Diretoria de Contas Municipais, proferidos nos autos nº 15.719-0/07. Na sequência, proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Em especial ao disposto no art. 10 da citada Resolução, que dispõe:*

*Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência a quem couber a relatoria do processo.*

*2. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*

*§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.*

**PROCESSO Nº: 88622/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAIS DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAIS DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 917/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça Especial de Ponta Grossa, através do qual solicita informações acerca da tramitação nesta Corte de procedimento visando investigar ilegalidades no pagamento de gratificação aos funcionários da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

II- Encaminhado o feito à Corregedoria Geral, esta através do Despacho nº 208/13 (peça nº5) informa que não há denúncia, em andamento ou concluída, envolvendo as partes e os fatos narrados, noticiando, contudo, a existência de atendimento nº 262/2013, versando sobre a matéria, encaminhado à Ouvidoria de Contas pela Sra. Elaine Antunes da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 215/13 (peça nº 6) assevera que foi realizada inspeção externa na referida entidade em 2010 (autos 18436-4/10) na qual se apontou o pagamento de gratificações e horas-extras a servidores comissionados, anexando cópia do Relatório Preliminar elaborado nos autos nº 18436-4/10.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo, bem como do autuado sob o nº 18436-4/10, e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 481730/12**

**ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO AOS CRIMES ECONOMICOS**

**INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO AOS CRIMES ECONOMICOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 918/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos através do qual solicita informações quanto ao resultado do julgamento das contas do Município de Clevelândia-PR, referente ao exercício de 1992.

II- Em Informação nº 996/12 (peça nº 5) a Diretoria de Contas Municipais assevera que a prestação de contas supramencionada (autos nº 11536/93) foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada na Resolução nº 38925/93, a qual recomendou a irregularidade das contas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 138240/13**

**ENTIDADE: JORGE ABOU NABHAN**

**INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 927/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Jorge Abou Nabhan através do qual solicita Certidão quanto à existência de débitos oriundos de condenações junto a esta Corte de Contas.

II- Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

III- Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

IV- Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 117935/13**

**ENTIDADE: ADEMIR AMBROSIO**

**INTERESSADO: LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, ADEMIR AMBROSIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 928/13**

I - Trata-se de requerimento encaminhado por *edís* da Câmara Municipal de Uraí, através do qual solicitam cópia das prestações de contas atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica –FUNDEB daquele Município, relativas ao exercício de 2011.

II- A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 218/13 (peça nº 4) aponta que a prestação de contas do Município em análise, relativamente ao exercício de 2011 (autos nº 20.284-3/12), foi objeto de decisão nesta Corte (Acórdão nº 47/13-Primeira Câmara), a qual recomendou a regularidade com ressalva das contas.

III- Considerando-se que os mencionados autos são de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para



que proceda à distribuição do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 77159/13**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - COMARCA REGIAO METROPOLITNA DE CUR**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - COMARCA REGIAO METROPOLITNA DE CUR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 937/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 2ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, através do qual solicita cópia de eventual decisão proferida nos autos nº 15739-1/09-TC.

II- O referido processo trata de Representação lastreada no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, proposta por José Carlos Szadkoski, em face do Município de Fazenda Rio Grande e outros, noticiando a ocorrência de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para contratação, em caráter de urgência, de "serviços advocatícios na área de direito administrativo, para a defesa dos interesses do município". Tal protocolado foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 2751/10 – Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 275, do dia 12/11/2010, transitado em julgado em 02/12/2010, o qual determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo, bem como do atuado sob o nº 15.739-1/09, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 103946/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 938/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotória de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, através do qual solicita informações quanto ao eventual recebimento de auxílio, subvenção ou qualquer verba pública para o desenvolvimento das funções da Fundação Sidonio Muralha, CNPJ nº 81.077.257/0001-43.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta, em Informação nº 158/13 (peça nº 5), assevera que em consulta aos cadastros daquela Unidade, verificou-se a inexistência de registros de repasses formulados em prol da Entidade supramencionada.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 136151/13**

**ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA**

**INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 947/13**

I- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para adoção das providências cabíveis.

II- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 145866/13**

**ENTIDADE: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**INTERESSADO: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 951/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, através do qual solicita Certidão quanto à sua atuação, bem como do advogado Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes nos processos nº 43265-1/09 (Recurso de Revista- Município Cornélio Procópio), 20504-0/08 (Prestação de Contas Municipal- Cornélio Procópio), 165.522/12 (Prestação de Contas Municipal- Arapoti) e 169.233/10 (Prestação de Contas Municipal – Arapoti).

II- Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia de Informações para que apresente relação em que conste o número do processo, a espécie de procedimento a que se refere, bem como o nome dos procuradores que nele atuam, relativamente aos autos supramencionados.

III- Após, envie-se à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 149519/13**

**ENTIDADE: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**INTERESSADO: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 954/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, através do qual solicita Certidão quanto à sua atuação, bem como do advogado Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes nos processos nº 43265-1/09 (Recurso de Revista- Município Cornélio Procópio), 240767/08 (Representação), e 169.233/10 (Prestação de Contas Municipal – Arapoti).

II- Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia de Informações para que apresente relação em que conste o número do processo, a espécie de procedimento a que se refere, bem como o nome dos procuradores que nele atuam, relativamente aos autos supramencionados.

III- Após, envie-se à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 105163/13**

**ENTIDADE: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA**

**INTERESSADO: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 959/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Danielle Christianne da Rocha e Marcello Trajano da Rocha, representando servidores desta Casa, através do qual solicitam cópia de contracheques, para fins de instrução de processo de ressarcimento de contribuições previdenciárias.

II- Autorizo o pedido formulado. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

III- Após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 105139/13**

**ENTIDADE: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA**

**INTERESSADO: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 961/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Danielle Christianne da Rocha e Marcello Trajano da Rocha, representando servidores desta Casa, através do qual solicitam cópia de contracheques, para fins de instrução de processo de ressarcimento de contribuições previdenciárias.

II- Autorizo o pedido formulado. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

III- Após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 794640/12**

**ENTIDADE: ALDECIR CASTELI**

**INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETTO, VALDEMAR**

**HENRIQUE KLOSS, MARILENE MAROCHI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE,**

**EVANGELINE GUIMARAES SATYRO, PAULO CEZAR BELEM DE CARVALHO,**

**CEZAR DELLA BIANCA NETTO, CARMEN MARIA PUPPI MORO, LUIZ**

**ANTONIO LEPREVOST, GRACE MURRAY DE MIRANDA PINTO, IARA**

**BERENICE MACHADO DA SILVA, MARIO GABRIEL CHOINSKI, SORAIA DO**

**ROCIO MARTINS SELI, MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS, AROLD**

**LOPES DAS CHAGAS, ANTONIO IVAN DA ROCHA, CELSO FERREIRA**

**ALMEIDA, ISOLDA LEONOR FERNANDES DE SOUZA, ROSY MARY**

**CONCEIÇÃO, HAMILTON ALVES DE MACEDO, ROSE MARY BUFFARA DE**

**CAMARGO VIANNA, WALDEMAR SCHEER, MARILIS CHINASSO DA SILVA,**



**NOELI HELENDER DE QUADROS, SHIRLEY JOÃO SCHEER, JOSÉ CARLOS LEPREVOST, MARIA INEZ PINHEIRO CHOTGUI, NAIR ALVES, NANCY DUMARA SUMMA, ROSA WATANABE, ROSA MARGARIDA DE MEDINA, CARLOS MORITZ VICENTE GOMES, JOSÉ RUBENS GUERREIRO CARNEIRO, ALDECIR CASTELI, ANGELA ZENEDIN CASTELI, GIGLIO CARUSO FRESSATO, IDILIA SAKOWICZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 965/13**

Considerando a certidão à peça 7, havendo decorrido o prazo para interposição de agravo ao Despacho nº 93/13 (peça 6), encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 147877/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 969/13**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para análise e Parecer e à Diretoria de finanças para informar sobre a existência de disponibilidade financeira. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2013.

-assinatura digital-

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Coordenador Geral

## Portarias

**PORTARIA Nº 442/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143308/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao município de Cândido de Abreu, para avaliar a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, relativos ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, na data de 18 a 22 de março de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/10

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 443/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 137456/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, com o objetivo de dar atendimento ao contido no protocolo TC-PR 794429/12, relativa ao exercício de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012, no período de 18 a 21 de março de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/10
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 453/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor HARRY AVON, matrícula nº 51.679-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor ANGELO JOSÉ BIZINELLI, matrícula nº 51.679-1, ocupante do cargo em comissão de Diretor Geral, nas suas ausências e impedimentos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 454/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, RESOLVE

tornar pública a desistência definitiva do candidato PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES, RG nº 7073799 e CPF nº 058.377.934-45, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça 399, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área jurídica, o que torna disponível o cargo de imediato para o classificado seguinte. E ainda, tornar sem efeito a portaria nº 280/13, desta Presidência, publicada no DETC nº 584, de 22/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 455/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CRISLAYNE M. L. AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, portadora de RG nº 77512268 e CPF nº 036.530.279-18 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 456/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES, portador de RG nº 79559393 e CPF nº 061.170.719-57, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 457/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LUCIANO DINIS DE SOUZA, portador de RG nº 32633 e CPF nº 005.597.119-99 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 458/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, portadora de RG nº 84946982 e CPF nº 066.424.509-90, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 459/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, portador de RG nº 63045853 e CPF nº 029.798.839-56, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 460/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LUIZ HENRIQUE XAVIER, portador de RG nº 75726333 e CPF nº 041.472.247-89 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 461/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ISABEL KARASEK ROCHA, portadora de RG nº 3913366 e CPF nº 056.817.939-07 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 462/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, portador de RG nº 1391624 e CPF nº 875.193.484-15, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 463/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

VITOR HUGO STEINKE, portador de RG nº 65974720 e CPF nº 032.586.569-83 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 464/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

EDIMAR LOPES, portador de RG nº 299042819 e CPF nº 285.446.998-47 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 465/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, portador de RG nº 55994250 e CPF nº 794.208.189-34, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 466/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

SAULO APARECIDO DE SOUZA, portador de RG nº 1351552 e CPF nº 019.809.761-12 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 467/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 90/13-DGP, de 18 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, portador de RG nº 552977974 e CPF nº 025.636.649-77, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mária Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Contratos e Licitações  
Gerson Luiz Koch ..... Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Engenharia e Arquitetura  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciencian ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembecker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



Imagem: Wagner Araújo

